**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.922 - PR (2019/0165347-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| RECORRENTE | : | JOAO VITOR PROENCA BROTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO E OUTRO(S) - PR034843 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAO VITOR PROENCA BROTO, contra decisão monocrática da Relatoria do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem (fls. 26/28).

O recorrente foi preso por descumprir, em 29/3/2019, medidas protetivas deferidas em favor da agredida.

Busca a defesa a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de fundamentação concreta no decreto prisional e desproporcionalidade da medida extrema, ressaltando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Com efeito, a desproporcionalidade da prisão preventiva não foi debatida na decisão impugnada, razão pela qual não se conhece da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 27):

> Com relação à necessidade de segregação, e ao perigo da ausência de preventiva, registro que os delitos aparentemente praticados pelo flagranteado foram cometidos em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e justamente por isso permitiram a imposição de medidas protetivas (art.

> 22, da LMP). **Ocorre que mesmo cientificado dessas medidas e das consequências de seu descumprimento (i.e., a imposição de prisão preventiva e a prática do crime do art. 24-A, da LMP), João desrespeitou a ordem judicial, entrou na residência da qual foi afastado e se aproximou de Márcia, de quem deveria guardar distância mínima, com ela manteve contato e frequentou a residência da qual estava proibido de se aproximar.**
> Tanto é assim que, intimado em 21.12.2018, bem como do recebimento da denúncia em 28.03.2019, já **em 29.03.2019 o flagranteado descumpriu a ordem, e ameaçou e agrediu a vítima**.

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio no descumprimento de medidas protetivas, sob o fundamento de que o desrespeito pelo paciente às medidas deferidas em proteção à vítima evidenciam a periculosidade do agressor, impondo-se a segregação cautelar a bem da ordem pública e como forma de resguardar a integridade física e psicológica da agredida.

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator